

## A INSTITUIÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E (AUTO)FALÊNCIA SOB A ÓTICA DA TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA

Bruno Baldinoti<sup>1</sup>, Maiara Santana Zerbini<sup>2</sup>

**Resumo:** Os institutos de recuperação e falência da empresa em crise são instrumentos por meio dos quais o empresário possa superar a situação de crise no exercício da atividade econômica, bem como, realizar o encerramento regular de sua empresa. O cenário hodierno da crise econômica no Brasil torna patente a necessidade de reflexão sobre os institutos da recuperação e (auto)falência da empresa em crise, de modo que, este trabalho tem como objetivo analisar se, a instituição de varas especializadas de recuperação judicial e (auto) falência é um instrumento para a implementação da terceira onda renovatória para propiciar o acesso à justiça, adotando-se como opção metodológica o raciocínio hipotético-dedutivo, bem como o procedimento de análise de conteúdo em pesquisa bibliográfica. É esperado chamar atenção dos operadores do direito para a importância do debate sobre a análise dos institutos da recuperação judicial e falência sob a perspectiva do acesso à Justiça.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Falência. Varas Especializadas. Instrumentalidade do Processo. Terceira Onda Renovatória.

- 
- 1 Mestrando em Teoria do Direito e do Estado no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Bolsista CAPES/PROSUP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Integrante do grupo de pesquisa “Constitucionalização do Direito Processual (CODIP)”, vinculado ao CNPq-UNIVEM. Integrante do grupo de pesquisa “O Estado Democrático de Direito como Projeto Ético: Diálogos Interdisciplinares (GEDDPE)”, vinculado ao CNPq-UNIVEM. Monitor na Matéria de Direito Empresarial, no UNIVEM. Advogado. E-mail: bruno.baldinoti@hotmail.com.
  - 2 Mestranda em Direito Negocial, na linha de Direito Privado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Pós graduada em nível de especialização em Direito e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2016); Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2014); Membro do Grupo de Pesquisa Gramática dos Direitos Fundamentais, vinculado ao Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Contato: maiaraszsantana@gmail.com

---

-- ARTIGO RECEBIDO EM 24/10/2017. ACEITO EM 25/09/2018. --

# THE INSTITUTION OF SPECIALIZED COURTS FOR JUDICIAL REORGANIZATION AND BANKRUPTCY UNDER THE PERSPECTIVE OF THIRD RENEWAL WAVE

**Abstract:** The institutes recovery and bankruptcy company in crisis are instruments by means of which the entrepreneur can overcome the situation of crisis in the exercise of the economic activity to carry out the regular closure of his company. The current scenario of the economic crisis in Brazil makes clear the need for reflection on the institutes of recovery and (auto) bankruptcy of the company in crisis this work has as objective to analyze if the institution of specialized courts of judicial recovery and (auto) bankruptcy is an instrument for the implementation of the third renewal wave to provide access to justice, adopting as a methodological option the hypothetical-deductive reasoning, as well as the content analysis procedure in bibliographic research. It is expected to draw attention the legal operators to the importance the debate on the analysis of institutes of judicial recovery and bankruptcy from the perspective of access to justice.

**Keywords:** Judicial Reorganization. Bankruptcy. Specialized Courts. Instrumentality of the Process. Third Renewal Wave.

## INTRODUÇÃO

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários. A empresa, em seu conceito técnico de atividade econômica organizada para a distribuição e circulação de bens ou serviços, tem importante papel na economia e desenvolvimento de uma comunidade, município, estado, país ou mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país no critério “capitalismo”, de tal modo que ele é gerador de empregos, bem como de responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, traz mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Assim, os institutos da recuperação e falência da empresa em crise são instrumentos por meio dos quais o empresário possa superar a situação de crise no exercício da atividade econômica, a fim de propiciar na preservação de sua empresa, ou então, realizar o encerramento regular de sua atividade empresarial, assegurando nessas ocasiões, a realização da função social dessa atividade econômica.

Nesse ínterim, em pauta na atualidade e de interesse da sociedade, sobretudo, diante do hodierno cenário brasileiro de crise econômica que enseja no aumento dos índices de pedidos de recuperação judicial e falência, no intuito de construir um sistema jurídico estruturado para corresponder adequadamente às exigências que as relações jurídicas substanciais, torna-se necessária a reflexão sobre a instituição de varas especializadas de recuperação judicial e falência da empresa em crise.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar se, a instituição de varas especializadas de recuperação judicial e falência é um instrumento para a implementação da terceira onda renovatória para propiciar o acesso à justiça, sendo que para tanto, assume-se como opção metodológica a adoção do raciocínio hipotético-dedutivo, bem como a adoção do procedimento de análise de conteúdo em pesquisa bibliográfica.

Para tanto, em um primeiro momento, sob a ótica do ensaio teórico de Cândido Rangel Dinamarco, o qual traz uma nova perspectiva sobre a instrumentalidade do direito processual, procurar-se-á examinar a instrumentalidade do processo para a tutela jurisdicional, e em virtude da simples afirmação da visão instrumental do processo ser abstrata, a partir das construções teóricas de Cândido Dinamarco, serão estudados os escopos delineados pelo sistema jurídico processual no exercício do serviço jurisdicional.

Por conseguinte, serão analisados os institutos da recuperação judicial e falência da empresa em crise, cujos objetivos são viabilizar a superação da crise econômica do empresário a fim de permitir a manutenção da produção, do emprego e do interesse dos credores, ou por outro lado, proporcionar o encerramento regular da empresa exercida por ele exercida, de modo a ensejar uma função social da empresa.

Após, a partir das premissas desenvolvidas nos capítulos anteriores, sob a perspectiva das construções teóricas desenvolvidas entre os anos de 1973 a 1978, envolvendo pesquisadores de várias ciências sociais sob a organização de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, originando o Projeto Florença de Acesso à Justiça, em que foram analisados e enfrentados obstáculos ao acesso à justiça, será analisado se, a instituição de varas especializadas de recuperação judicial e falência busca aprimorar a tutela jurisdicional dos partícipes envolvidos nas relações processuais dessa natureza, com um instrumento de ampliação de formas pelas quais haja o acesso à Justiça.

Ao final, a partir dessa análise teórica, será possível uma análise crítica e científica sobre se a instituição de varas especializadas de recuperação judicial e falência serve como um instrumento para a implementação da terceira onda renovatória para propiciar o acesso à justiça, de modo que, sistema processual possa corresponder adequadamente às exigências que conflitos de interesses demandam.

No mais, esta análise teórica não tem a pretensão esgotar o tema em si mesma, pretende-se, pelo contrário, não só trazer informações e contribuir para a discussão sobre a ampliação de instrumentos com os quais proporcionem um melhoramento da tutela jurisdicional no âmbito das relações jurídica processuais falimentares, mas também fornecer subsídios teóricos para as atividades jurisdicional e doutrinária, especialmente àquela ocupada com a análise dos institutos da recuperação judicial e falência.

## **1. INSTRUMENTALIDADE E ESCOPOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Com o movimento iluminista iniciado a partir do século XVIII, houve um influxo na análise científica do que, atualmente, se conhece como direito processual civil, possibilitando uma reflexão de questões que, até então, não tinham sido percebidas ao longo da História pelos estudiosos do direito judiciário civil.

As transformações políticas e sociais havidas a Europa desde o século anterior tinham sido capazes de alterar a fórmula das relações entre o Estado e o indivíduo, com a ruptura de velhas estruturas – e isso foi responsável pelas primeiras preocupações em definir os fenômenos do processo, onde se assoma a figura do juiz como agente estatal, a partir de premissas e conceitos antes não revelados à ciência dos estudiosos que se debruçavam sobre o *direito judiciário civil* (mera *procédure*). (DINAMARCO, 2009, p. 17-18 – Grifo do Autor)

Assim, tinham-se uma visão plana do ordenamento jurídico, de maneira que, o que hoje vem a ser denominado como direito processual civil, era tratado como um mero instrumento cujo procedimento impusera uma eficácia prática para o exercício do direito material (substancial<sup>3</sup>) lesado, não tendo, portanto, e existência de um direito no plano processual, bem como, o seu reconhecimento como ciência jurídica.

Desse modo, em decorrência das reações em cadeia sobre o direito processual enquanto um capítulo do direito material, a partir do século XIX passou a ser discutida a construção de um novo paradigma<sup>4</sup> sobre o direito processual, e por conseguinte, essa sua primeira concepção metodológica, denominada de sincretismo jurídico (ou praxismo), começou a ser superada.

Foi esse *sincretismo* jurídico, caracterizado pela confusão entre os planos substancial e processual do ordenamento estatal, que no século XIX principiou a ruir. Primeiro, questionou-se o tradicional conceito civilista de ação e afirmou-se a sua grande diferença, seja no plano conceitual ou funcional, em face da *actio* romana: ela não é (como esta) instituto do direito material, mas processual; não se dirige ao adversário, mas ao juiz; não tem por objeto o bem litigioso, mas a prestação jurisdicional. (DINAMARCO, 2009, p. 18, Grifo do Autor)

Nessa segunda fase metodológica do direito processual, de mero capítulo do direito material, houve o seu reconhecimento como uma ciência jurídica, que por sua vez, passou a ter de objeto específico, qual seja a prestação jurisdicional, premissas metodológicas, princípios informativos<sup>5</sup>, sujeitos e regras próprias da ciência processual (DINAMARCO, 2009, p. 18-20).

Nessa segunda fase metodológica, denominada de processualismo (ou fase autonomista do direito processual), em termos bedaqueanos (BEDAQUE, 2007), houve um apego exagerado ao formalismo, haja vista que, a técnica processual<sup>6</sup> passou a imperar

---

3 Por direito substancial (direito material), segundo Cândido Rangel Dinamarco, é o “conjunto de normas e princípios que atribuem bens da vida às pessoas, disciplinam condutas e ditam a organização da convivência social”. (DINAMARCO, 2009, p. 213)

4 Thomas Samuel Kuhn (1998, p. 13) designou como paradigma, “as realizações científicas que geram modelos que, por período mais ou menos longo e de modo mais ou menos explícito, orientam o desenvolvimento posterior das pesquisas exclusivamente na busca da solução para os problemas por elas suscitados”.

5 Nas palavras de Jorge de Miranda Magalhães (1999, p. 152-153), sobre o conceito de cada princípio informativo do direito processual, “a) princípio lógico, que consiste na escolha dos fatos e forma aptas para descobrir a verdade e evitar o erro; b) princípio jurídico, que consiste em proporcionar aos litigantes igualdade na demanda e justiça na decisão; c) princípio político, que consiste em prover os direitos privados da máxima garantia social com mínimo de sacrifício da liberdade individual; e d) princípio econômico que consiste em fazer com que as lides não sejam tão dispendiosas, a ponto de se poder dizer que a justiça civil é feita só para os ricos, possibilitando seu acesso a todos”.

6 Por técnica processual, entenda-se como um conjunto de regras e princípios preordenados para reger o procedimento de uma relação jurídica processual.

como um fim em si mesmo, de tal modo que, ela se sobreponha até mesmo ao próprio direito substancial.

Diante do formalismo que cercava o direito processual, ao passo que ele se tornou um fim em si mesmo, olvidando da eficácia prática para a prestação da jurisdicional às pessoas, chegou a um novo paradigma metodológico do direito processual, caracterizado pela consciência de instrumentalidade dessa ciência jurídica.

Tudo isso e muito mais são manifestações da *postura instrumentalista* que envolve a ciência processual, neste terceiro momento metodológico. É a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual, sendo consciente ou inconscientemente tomada como premissa pelos que defendem o alargamento da via de acesso ao Judiciário e eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos, nos estudos e propostas pela inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade do processo, nas preocupações pela garantia da ampla defesa no processo criminal ou pela igualdade em qualquer processo, no aumento da participação do juiz na instrução da causa e da sua liberdade na apreciação do resultado da instrução. (DINAMARCO, 2009, p. 24-25 – Grifo do Autor)

Nesse contexto, nessa fase metodológica da atualidade, é tomada a consciência de que o sistema processual não é um fim em si mesmo, e desse modo, não deve elevar a técnica processual a um formalismo extremo, semelhante ao da fase autonomista, e nesse sentido, ele é operacionalizado para um processo civil de resultado, uma vez que, sob a ótica da instrumentalidade, deve ser extraído o máximo de resultados úteis em proveito dos jurisdicionados, e por consequência da sua função instrumental, proporcionada uma efetiva tutela jurisdicional.

Assim sendo, conforme afirma Kazuo Watanabe (1988, p.127), a tutela jurisdicional está sob a perspectiva do consumidor, ou seja, a prestação da tutela jurisdicional tem como destinatário as pessoas, e portanto, sendo elas os consumidores da tutela jurisdicional, e por conseguinte, o serviço jurisdicional, por meio do direito processual, deve buscar instrumentos pelos quais proporcionem o seu aprimoramento.

Concluindo ser abstrata a concepção metodológica do direito processual enquanto um instrumento, de modo que, em virtude de todo instrumento como tal apenas se legitimar em virtude dos objetivos a que se destina, Cândido Rangel Dinamarco propõe que, para essa visão instrumental estar materializada, devem ser delineados os escopos a serem alcançados pelo processo quando ocorrer o seu emprego, uma vez que, “a perspectiva instrumentalista do processo é teleológica por definição e o método teleológico conduz invariavelmente à visão do processo como um instrumento predisposto à realização dos objetivos eleitos” (DINAMARCO, 2009, p. 179).

Eis como e por que o correto enquadramento político do processo conduz à insuficiência da determinação de *um* escopo da jurisdição e mostra a inadequação de todas as posturas só jurídicas, que a todo custo buscam a resposta ao problema nos quadrantes do direito, sem descortinar o panorama sócio-político em que inserida a própria função deste. (DINAMARCO, 2009, p. 182)

Nesse sentido, segundo Cândido Rangel Dinamarco, a tutela jurisdicional constitui uma expressão política<sup>7</sup> para o exercício do poder estatal, e por sua vez, por meio das decisões judiciais, reflete a sua conjuntura na vida em sociedade, e nesse sentido, ele sustenta que mediante o direito processual, a tutela jurisdicional é conduzida não somente para o ângulo da ordem jurídica, mas a política e social, e portanto, vindo ele a perseguir, não somente ao aspecto jurídico<sup>8</sup> da relação processual, mas, também, à realização dos objetivos político e social.

Em virtude de a ordem jurídica que constitui uma sociedade se legitimar em um contrato social e fundamenta a existência de uma relação entre dominante e dominado, por meio de um ordenamento jurídico, e enquanto o soberano nessa relação constituinte-constituído, o Estado se manifesta para a organização social, de modo que, no exercício da prestação da tutela jurisdicional, o escopo político se verificado por meio das decisões judiciais, nas quais, segundo Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 200), “o próprio Estado sai reafirmando em sua condição de entidade responsável pela organização da vida social e sai reafirmada a autoridade do seu ordenamento jurídico”.

Assim, o enquadramento político da função jurisdicional é pautado em uma relação de dominação pelo Estado sobre a sua população, ao passo que, mediante as decisões judiciais, ele reafirma a sua condição de soberano para a organização da vida em sociedade, bem assim, a autoridade do seu ordenamento jurídico e, portanto, exercendo uma violência simbólica<sup>9</sup> sobre os indivíduos, uma vez que ele impõe o que decidiu para a sua população.

Ademais, para a legitimidade do escopo político do processo no exercício da função jurisdicional, devem ser assegurados dois aspectos desse propósito, liberdade e participação dos indivíduos, vez que, conforme acentua Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 198 – Grifo do Autor), limita-se e faz-se “observar os contornos do poder e do seu exercício, para a dignidade dos indivíduos sobre os quais ele se exerce; finalmente, assegurar a *participação* dos cidadãos, por si mesmos ou através de suas associações, nos destinos da sociedade política”.

---

7 Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 98), “compete à política a “tomada de decisões através dos meios públicos”; ou seja, decisões que se tomam mediante a linguagem adequada e escoam e se transmitem pelos canais oficiais predispostos na ordem estatal, destinando-se à organização social e determinação de condutas compatíveis com o estilo de vida superiormente escolhido (o conjunto dessas decisões compõe “o setor público de um país ou de uma sociedade”)”.

8 Compreenda-se o escopo jurídico, Sob a perspectiva da teoria dualista do ordenamento jurídico para Cândido Rangel Dinamarco, como a prestação da tutela jurisdicional dada às pessoas àquele que tiver razão, haja a tutela de seus direitos (DINAMARCO, 2009, p. 180).

9 Por violência simbólica, ela “representa uma forma de violência invisível que se impõe numa relação do tipo subjugação-submissão, cujo reconhecimento e a cumplicidade fazem dela uma violência silenciosa que se manifesta sutilmente nas relações sociais e resulta de uma dominação cuja inscrição é produzida num estado dóxico das coisas, em que a realidade e algumas de suas nuances são vividas como naturais e evidentes. Por depender da cumplicidade de quem a sofre, sugere-se que o dominado conspira e confere uma traição a si mesmo”. (Rosa, 2007, p. 40)

A vida em sociedade pode gerar às pessoas um estado de insatisfação<sup>10</sup>, decorrente, em um conceito carneltuttiano de lide, da existência de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, que, por sua vez, justificam o escopo social a prestação da atividade jurisdicional para a pacificação de conflitos, ao passo que, “a vida em sociedade seria bem pior se os estados pessoais de insatisfação fossem todos fadados a se perpetuar em *decepções* permanentes e inafastáveis; e o Estado, legislando e exercendo a jurisdição, oferece com isso a *promessa* de pôr fim a esses estados” (DINAMARCO, 2009, p. 189).

O escopo social da prestação do serviço jurisdicional também se constitui a partir da conscientização dos direitos e obrigações que cada um pessoa possui, ao passo que, a partir da educação, o objetivo a ser conseguido é chamar a população a trazer os seus conflitos de interesses para serem resolvidos em juízo, e com isso, estabelecer-se-á “um clima generalizado de confiança no Poder Judiciário, e mais além, de segurança e insatisfações eliminadas” (DINAMARCO, 2009, p. 193).

Em *Acesso à Justiça* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), foi constada a falta de conhecimento jurídico básico das pessoas sobre os próprios direitos a que faz jus, de modo que, a falta de informação tornou-se uma barreira para o acesso à Justiça, haja vista que os cidadãos desconheciam os direitos substanciais, especialmente, os direitos do consumidor.

Em vista disso, foram verificadas soluções – denominadas de “ondas renovatórias” – para essas problemáticas, e na primeira onda renovatória, foi constado nos sistemas jurídicos de 23 países<sup>11</sup> dos países estudados, que houve a implementação de instrumentos, tal como o aconselhamento jurídico por advogados particulares mediante a remuneração pelos cofres públicos, para que as pessoas pudessem identificar um direito substancial exigível, bem como, meios eficazes para uma efetiva tutela de tal direito, e por conseguinte, esse sistema, especialmente os pobres, “tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudar a obtê-los” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40).

Desse modo, o escopo último da tutela jurisdicional é a pacificação social com a eliminação das insatisfações existentes no viver em sociedade, de modo a evitar a autotutela entre os membros da população de um determinado Estado, e com isso, elevar os níveis de satisfação ao propiciar a prestação do serviço jurisdicional, mas por outro lado, a educação vai ao encontro do escopo instrumental do processo ao conscientizar as pessoas sobre os próprios direitos e obrigações, e com isso, possibilitando com o acesso à informação, que os conflitos de interesses sejam solucionados adequadamente, bem como, a eliminação de obstáculos ao acesso à Justiça.

---

10 Por insatisfação entenda-se “um sentimento, um fenômeno psíquico que costuma acompanhar a percepção ou a ameaça de uma carência”. (BARRIOS DE ÁNGELIS, 1983, p. 56-57 apud DINAMARCO, 2009, p. 189)

11 Austrália, Áustria, Bulgária, Canadá, China, Inglaterra, França, Alemanha, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Polônia, União Soviética, Espanha, Suécia, Estados Unidos, México, Colômbia, Chile e Uruguai.

Assim sendo, a concretude da consciência da natureza instrumental do direito processual constitui um diálogo entre valores da ordem político-constitucional – escopos político e social – com a visão jurídico dessa ciência processual, e com a infiltração desses valores aos objetivos da tutela jurisdicional, torna-se uma expressão para a superação das barreiras a um ideal de acesso à Justiça pelos consumidores da prestação tutela jurisdicional nas relações processuais.

## **2. DIREITO DA EMPRESA EM CRISE: INSTITUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E (AUTO)FALÊNCIA**

Em vigor desde 1988, a Constituição Federal inaugurou uma nova ordem democrática no país, em contraposição ao Estado ditatorial existente no regime anterior, e ao longo do seu texto normativo, no título VII, capítulo I, é realizado um recorte expresso para um sistema constitucional da atividade econômica.

É impositivo e intuitivo compreender, no contexto constitucional de 1988, de uma economia de mercado democrática, uma noção correlata de empresa, constitucionalmente reconhecida e tutelada, cujo núcleo central pode ser expresso no “liberdade de empreender”, como anota Maitê Cecília Fabbri Moro. (TAVARES, 2013, p. 23)

Assim, embora não exista uma seção específica para o empresário no texto normativo constitucional, isto é, apesar de não existir uma parte normativa específica na Constituição Federal de 1988 sobre o empresário no exercício de sua empresa, o Constituinte implementou no âmbito normativo princípios e regras constitucionais para os sujeitos de direito exercentes de atividade econômica, de tal modo que não é incorreto afirmar que, há um sistema constitucional implícito para o exercente de atividade econômica organizada, isto é, o exercente de uma empresa.

Desse modo, invariavelmente, aquele que exerce uma atividade empresarial, estar-se-á exercendo uma atividade econômica, e por conseguinte, tendo esta primeira como gênero do qual a atividade empresarial – atividade econômica organizada – é uma das maneiras pelas quais os sujeitos de direito podem empreender.

Nesse íterim, conforme destaca André Ramos Tavares (2013, p. 25), não obstante na Constituição Federal haja um sistema constitucional explícito da empresa, ao longo do texto normativo da Constituição Brasileira de 1988, diretamente, há um extenso rol normativo ocupando-se de realizar a tutela jurídica para a empresa e ao empresário, enquanto exercente da atividade empresarial.

Assim é que temos: i) a proteção constitucional das empresas (art. 5.º, inc. XXIX), considerando um direito fundamental expresso de titularidade empresarial; ii) o regime da participação nos lucros da empresa (art. 7.º, inc. XI); iii) o dever de eleição de representante, em empresa com mais de duzentos empregados, para fins estabelecer um relacionamento direto e contínuo com os empregadores, em nome dos empregados (art. 11); iv) impedimentos para que parlamentares sejam proprietários, controladores ou diretores ou diretores de empresa que goze de favores decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada; v) regime jurídico distinto para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, III, “d”, art. 170, IX, 179 e

art. 47, § 1.º, do ADCT), bem como, para empresas de pesquisa nacionais em ciência e tecnologia; [...]. (TAVARES, 2013, p. 25)

Assim sendo, ao longo do texto constitucional, e sobretudo, no título VII, capítulo I, da Constituição Federal não apenas são atribuídos direitos aos empresários, mas, pelo contrário, são positivadas obrigações que conduzam a empresa para a realização de uma função social, e por conseguinte, a livre iniciativa para o exercício da atividade empresarial não seja conduzida em um fim em si mesma, isto é, ela seja um instrumento de aumento mais-valia sem quaisquer restrições jurídicas.

A noção de função social da empresa pode ser compreendida sob duas perspectivas, ou seja, ela é verificada em um caráter delimitador<sup>12</sup>, ao passo que, ela também pode ser verificada a partir dos benefícios sociais ensejados pelo desempenho da empresa para a coletividade na qual está inserida<sup>13</sup>.

O reconhecimento da *função social da empresa* não adquire, como veremos no item abaixo, apenas um caráter restritivo ou delimitador. Dentro desse conceito, voltado para a compreensão de que o âmbito coletivo deve também ser privilegiado, o conceito de função social da empresa compreende também os diversos benefícios que a atividade empresarial desempenha para a coletividade. (TAVAVARES, 2013, p. 93 – Grifo do Autor)

Nesse contexto, a concepção de função social da empresa sob o seu caráter positivo, isto é, os benefícios sociais ensejados por essa organização produtiva, enquanto um desdobramento da função social da propriedade, notadamente, da propriedade dos meios de produção, decorre do papel desempenhado por ela para a sociedade.

A empresa, instrumento de produção ou a circulação de bens ou de serviços, estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, os empresários, mas para a localidade na qual ela esteja, isto é, para a economia de um município, estado-membro ou do País.

Em vista disso, conforme aduz Adriano de Oliveira Martins (2016, p. 60), “a função social da empresa consiste, pois, no fato de que o empresário ou administrador da empresa assume o poder-dever de conciliar a atividade empresarial com a observância de um plexo de deveres jurídicos, positivos e negativos, em benefício da vida social”.

---

12 Sobre a função social da empresa em sua perspectiva delimitadora, destaca-se as lições de Adriano de Oliveira Martins (2016, p. 60), ao afirmar que, “o princípio da função social da empresa encontra-se previsto, implicitamente, no Art. 170, III, da Constituição Federal de 1988. A vigente Carta Magna, por sua vez, é que traz o conteúdo fundamental, ou mínimo, de tal princípio por meio dos deveres de valorização do trabalho humano, de busca da existência digna, de realização da soberania nacional econômica, de respeito pela livre concorrência, de defesas do consumidor e do meio ambiente, de redução das desigualdades regionais e sociais e de busca do pleno emprego”.

13 Para este trabalho, trataremos apenas da função social da empresa sob a perspectiva dos benefícios sociais ensejados pela empresa, enquanto uma organização produtiva de bens de produção para a comunidade na qual esteja inserida.

Desse modo, na medida em que a empresa possui relevante função social para o crescimento e desenvolvimento da sociedade na qual esteja inserida, impõe-se a observância da necessidade de se preservar esse meio de produção para que ele continue a exercer a pretendida função social, sobretudo, para a busca do pleno emprego, isso somente poderá ocorrer se as empresas forem preservadas.

Essa compreensão da empresa por sua dimensão e finalidades privadas, no entanto, não exclui a compreensão concomitante de sua função social, ou seja, do interesse que a comunidade como um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. A organização estruturada dos meios e processos de produção para intervenção e atuação no mercado, visando a produção de vantagens econômicas apropriáveis, é determinada pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços e, embora a finalidade imediata seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores, o Estado. A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas da proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade [...] é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social. (MAMEDE, 2006, p. 182)

Nesse sentido, em Amartya Sen (SEN, 2000), o desenvolvimento não é limitado a uma concentração exclusiva de riqueza, integrando variáveis econômicas, tecnológicas, sociais e políticas, sendo um meio de expansão das liberdades humanas, isto é, as liberdades políticas, sociais, civis e econômicas que os indivíduos de uma determinada sociedade desfrutam.

Isto é, para a *Teoria do Desenvolvimento como Liberdade*, a expansão das liberdades políticas, civis, social e econômica são consequências do desenvolvimento das disposições econômicas, sociais, civis e tecnológica promovidas por determinado Estado, a fim de propiciar uma melhora na condição da vida dos indivíduos de sua sociedade.

Desse modo, a preservação da empresa não deve ser tratada, tão somente, com vista à manutenção da mais-valia dos detentores de produção, mas, pelo contrário, a sua preservação possui objetivos que transcendem a mera manutenção dos lucros dos empresários, de tal modo que ela busca promover a superação da situação de crise econômico-financeira para visa permitir a manutenção emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, o estímulo à atividade econômica para o benefícios dos fins sociais.

Assim, sob a perspectiva do pensamento de Amartya Sem (SEN, 2000), para a avaliação do êxito de uma determinada sociedade, é transcendido o modelo tradicional de avaliação, que se restringe à análise da privação de renda, isto é, o sistema avaliatório tem como premissa a verificação da privação de capacidades básicas, ou seja, a limitação às liberdades, e por conseguinte, o progresso da sociedade é fruto do processo de desenvolvimento às liberdades.

Desse modo, em oposição aos prejuízos à sociedade com a extinção de uma atividade empresarial, a preservação da empresa possibilita o êxito de uma determinada sociedade na busca do desenvolvimento social, de maneira que, por meio de instrumentos normativos, ao empresário viabiliza a superação da crise em prol de um legítimo interesse social, isto

é, a recuperação da empresa em crise “tem o fito de manter a fonte produtora, manter o emprego aos trabalhadores, garantir a hipótese de satisfazer aos credores e por fim estimular a economia” (POMPEU; FIGUEIREDO NETO, 2013, p. 555).

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro tem como instrumento normativo para o fim de propiciar a superação da crise econômico-financeira do empresário, a Lei 11.101/05, a qual, além de revogar o Decreto-Lei 7.661/45 – antiga Lei de Falências e Concordatas – trouxe ao sistema normativo o denominado “Direito da Empresa em Crise”, uma vez que, institui os institutos da recuperação judicial, a extrajudicial e falência do empresário individual e da sociedade empresária.

A reforma de 2005, portanto, deve ser alvo de elogios, visto que a nova legislação tem como regra, por meio dos institutos de recuperação empresarial, proporcionar a preservação da empresa, atentando para a manutenção de sua atividade produtora, bem como à manutenção de empregos, e não mais a decretação de sua falência, a qual se tornou, ante tantas responsabilidades sociais de uma única empresa, uma exceção para o Direito Falimentar. (MARTINS, 2016, p. 31)

Assim sendo, o instituto da recuperação da empresa não interessa somente aos empresário para a manutenção de sua empresa, e por conseguinte, aumento de sua mais-valia, mas, ao contrário, ela promove a recuperação da empresa para a preservação dos postos de empregos, bem como, a continuidade das relações jurídicas substanciais com o fisco e demais credores.

Nesse diapasão, a recuperação da empresa em crise não deve ser como um fim em si mesmo, isto é, sempre será utilizado quando existente um empresário cuja empresa esteja em crise, de tal maneira que apenas as empresas viáveis serão objeto de recuperação da empresa, ou seja, o referido instituto jurídico apenas se destina às empresas cuja crise-econômica financeira seja superável.

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elementos de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. (BEZERRA FILHO, 2011, p. 133-134)

Nesse contexto, para a análise da viabilidade de uma empresa ser objeto do procedimento de recuperação, conforme sistematização proposta por Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 398-399), devem ser analisados cinco quesitos, concomitantemente, para o exame da viabilidade da recuperação da empresa em crise pelo Poder Judiciário: a) a Importância Social; b) a Mão-de-Obra e Tecnologia Empregadas; c) o Volume do Ativo e Passivo; d) a Idade da Empresa; e e) o Porto Econômico.

Sobre o exame da *Importância Social* da empresa atingida por uma crise econômico-financeira, não basta a confiabilidade dada ao plano de recuperação em virtude de sua consistência técnica; antes, que seja analisado se a empresa possui potencial para sair da crise que a abarca e qual é sua importância econômico-social para a economia local, regional, nacional ou internacional.

Quanto à *Mão de Obra e Tecnologia Empregadas*, a análise se dá sobre a empresa possuir uma tecnologia atrasada e dependente de uma modernização; no entanto, sujeito à atividade econômica, mão-de-obra e tecnologia podem se relacionar, de maneira que a modernização tecnológica não acarrete o fim de postos de emprego.

Isso significa dizer que, torna-se necessário o sopesamento desses dois vetores, para não redundar em um círculo vicioso, de tal maneira que, deve-se tentar a equalização, pois “a recuperação da empresa tecnologicamente atrasada depende de modernização, que implica o fim de postos de trabalho e desemprego; mas se não for substituída a tecnologia em atenção aos interesses dos empregados, ela não se reorganiza” (COELHO, 2013, p. 400).

Por outro lado, quanto à análise do *Volume do Ativo e Passivo* da empresa, para o exame da viabilidade da empresa, deve ser feita uma análise do seu balanço financeiro, a verificação do seu ativo, bem como do seu passivo.

Em relação à *Idade da Empresa* para a análise da viabilidade do procedimento de recuperação judicial, deve ser aferido o tempo desde o qual a empresa em crise exerce sua atividade econômica empresarial; novos negócios, que ainda não possuem uma consolidação do exercício de suas atividades, não devem ter o mesmo tratamento que empresas antigas, já consolidadas no mercado empresarial e cumprindo com sua função social.

Assim, para que, novas empresas possam ter acesso ao procedimento de recuperação, deve ser analisado se o “potencial econômico e a importância que apresentam são realmente significativos” (COELHO, 2013, p. 401). Por conseguinte, deve ser ponderado o *Porto Econômico* da empresa que está passando por uma crise econômico-financeira, de tal modo que, dependendo do seu porte, determinando-se o tratamento.

As medidas de reorganização recomendadas para uma grande rede de supermercados certamente não podem ser exigidas de um lojista microempresário. Por outro lado, quanto menor o porte da empresa, menos importância social terá, por ser mais fácil sua substituição. (COELHO, 2013, p. 401)

Assim sendo, não sendo viável a recuperação da empresa em crise, e não havendo credores pleiteando a decretação de sua falência, nos termos do texto normativo do art. 105, da Lei nº 11.101/05, a empresa tem a faculdade em requerer a sua própria falência, o que se denomina *autofalência*, cujo procedimento, no âmbito processual, é o mesmo da falência requerida por qualquer credor.

### **3. INSTITUIÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E (AUTO)FALÊNCIA**

A lei 11.101/05, que institui no ordenamento jurídico brasileiro os institutos da recuperação e (auto)falência da empresa, é uma legislação de natureza mista, isto é, apresenta textos normativos de direito material, de um lado, e direito processual, de outro, tanto para o processo de recuperação quanto de falência da empresa que apresenta uma crise econômico-financeira.

O processo de recuperação judicial da empresa se divide em três fases. Na primeira, denominada de *Fase Postulatória*, parte de uma petição inicial requerendo a recuperação da empresa e se encerra com o despacho determinando processar o pedido de reorganização daquela. A segunda fase, a *Fase Deliberativa*, é o momento no qual é discutido e aprovado o plano de recuperação judicial. Por fim, a derradeira etapa do procedimento recuperatório compreende a *Fase de Execução e Encerramento do Procedimento Recuperatório*, uma etapa em que, efetivamente, são aplicadas e executadas as diretrizes contidas no plano de recuperação judicial da empresa, culminando com a sentença de encerramento do processo falimentar. (MARTINS, 2016, p. 132 – Grifo do Autor)

O procedimento de recuperação judicial pode ser dividido em três fases, de maneira que, na primeira fase, denominada de fase postulatória, inicia-se com uma petição inicial, isto é, o instrumento da demanda, na qual alguém formula sua pretensão para ser apresentada ao órgão jurisdicional, e na ocasião, requerendo a recuperação da empresa, e por conseguinte, encerra-se com o despacho determinando processamento do referido pedido.

A segunda fase, denominada de fase deliberativa, é o momento no qual, após o período de habilitação e/ou divergência de crédito para que seja elaborado e consolidado o quadro geral de credores, para que posteriormente, seja homologado pelo Juízo Recuperacional, nessa fase, é o momento no qual é discutido e aprovado o plano de recuperação judicial.

Na última etapa do procedimento de recuperação judicial, que compreende a denominada fase de execução e encerramento do procedimento, ela se inicia com decisão concessiva da recuperação judicial, em que, efetivamente, são aplicadas e executadas as diretrizes contidas no plano de recuperação judicial da empresa, que terminará com a sentença de encerramento do processo recuperacional, após 02 anos da concessão da recuperação judicial, com a sentença de encerramento do processo falimentar.

Por outro lado, verificando não ser viável o pedido de recuperação, ou então, por iniciativa de algum credor do empresário devedor, poderá ocorrer o processo de (auto) falência, e segundo afirma Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 255-256) a autofalência, assim como a falência requerida por um dos credores do devedor, é um instrumento judicial no qual será propiciada a execução concursal do acervo patrimonial do devedor empresário que não mais está conseguindo honrar o adimplemento de suas obrigações.

No quadro social entre empresa inadimplente e credor insatisfeito, o termo falência representa socialmente a condição da empresa de impossibilidade de cumprir suas obrigações. Juridicamente representa o processo falimentar, sinalizando para a execução coercitiva e coletiva, com o concurso de credores para a arrecadação dos bens do devedor e o pagamento, total ou parcial, dos credores com o produto da alienação do ativo do devedor. (POMPEU; FIGUEIREDO NETO, 2013, p. 559)

A execução concursal desempenha uma função social para o dar a cada um o que lhe é devido, isso porque, em virtude do empresário dever mais do que tem para pagar, ela tem como objetivo, a realização de créditos para todos os credores, prestigiando o concurso de credores em detrimento das execuções individuais, permitir um tratamento isonômico entre todos credores, “com o atendimento preferencial aos mais necessitados e ao interesse público” (COELHO, 2013, p. 255).

Assim, ao contrário das execuções individuais que não discriminam os credores, é privilegiado os credores de acordo com os graus de necessidade ou garantias, consequentemente, conforme dispõe o texto normativo do art. 83<sup>14</sup>, da Lei nº 11.101/05, o credor titular de crédito de natureza trabalhista, ante a natureza alimentar de seu crédito, terá preferência àqueles credores titulares de créditos com garantia real, estes em detrimento dos tributários etc.

Na primeira fase do pedido de (auto)falência, denominada de pedido de falência (etapa pré-falencial), é representada por meio da petição inicial contendo o pedido de (auto) falência do empresário, que se encerrará com o prolação de sentença na qual decretará a falência do empresário.

Já na segunda fase do processo falimentar, denominada de fase falencial (falimentar), inicia-se com a sentença declaratória de falência, e nesse fase, ela é composta por 05 (cinco) procedimentos, isto é, até o encerramento do procedimento de falência, essa fase compreende o (i) período de habilitação e/ou divergência de crédito para que seja elaborado e consolidado o quadro geral de credores, para que posteriormente, seja homologado pelo Juízo Falimentar, e por conseguinte, (ii) possa ocorrer a arrecadação do patrimônio ativo, (iii) liquidá-los, e eventualmente, (iv) o rateio de valores entre os sócios-proprietários, e por fim, (v) o encerramento da falência., culminando com a sentença de encerramento do processo falimentar.

Na terceira fase desse procedimento, denominada de fase de reabilitação (fase pós-falimentar), compreende a declaração de extinção das responsabilidades de ordem civil do devedor falido, ou seja, após a extinção da falência, nesse fase será propiciando ao empresário o desaparecendo do status falimentar, e por sua vez, extinguindo as obrigações de ordem civil do empresário falido.

---

14 “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV – créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; V – créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI – créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII – créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício”. (BRASIL, 2005)

Nesse ínterim dos processos de recuperação judicial e falência, em *Acesso à Justiça* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), a partir da segunda metade do século XX, o direito ao acesso à Justiça ganhou especial atenção em virtude das conquistas de direitos e garantias fundamentais pela sociedade, em especial, pela classe social menos favorecida, de modo que a concretização desse direito passou a ser o ponto central da processualística, haja vista que a titularidade de direitos é destituída de sentido, quando inexistem mecanismos para a sua efetiva reivindicação e tutela dos direitos.

O direito ao acesso à Justiça não se limita apenas em sua ótica estática, ou seja, o acesso à justiça enquanto órgão estatal, pelo contrário, na ótica dinâmica do acesso à Justiça, de maneira que seja assegurada aos indivíduos uma igualdade substancial, com a participação adequada e acessível a todos no sistema jurídico, assegurando-se o acesso à ordem jurídica justa.

Neste contexto, a terceira onda renovatória de Cappelletti e Garth busca instrumentos que assegurem o aprimoramento da tutela jurisdicional como um meio para a ampliação de formas pelas quais haja o acesso à justiça, de tal modo que, a construção de instrumentos processuais, seja por meio do legislador processual, seja por meio do juiz, é um meio de implementação da terceira onda renovatória para propiciar o acesso à justiça, garantido o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, pois será assegurado que o processo corresponda às exigências do direito material.

Assim, para a terceira onda renovatória de Cappelletti e Garth, um dos meios de se promover o acesso à justiça ocorrer por meio da criação de tribunais especializados a fim de promover, sobretudo, a tutela jurisdicional dos demandas relativas aos juizados especiais para pequenas causas, direitos do consumidor e direitos difusos e coletivos.

Os tribunais de pequenas causas já são especializados, uma vez que eles lidam com uma parcela relativamente estreita no que diz respeito à legitimidade e à matéria; mas é possível empreender uma maior especialização. Os juizados de pequenas causas, por exemplo, podem ser (ou tornar-se) especializados em *direito* dos consumidores, porém um tribunal especializado em direito do consumidor estará mãos apto a julgar a qualidade *técnica* de determinado *produto*. Algumas vantagens podem ser obtidas através de maior especialização, de acordo com os tipos de causas, e muitos reformadores – talvez, em casos, por terem perdido a confiança em tribunais de pequenas causas de jurisdição ampla – estão procurando esses benefícios. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 113)

Nesse sentido, a criação de tribunais especializados em determinadas demandas vai ao encontro de propiciar à tutela jurisdicional uma efetiva tutela dos direitos substanciais na relação jurídica processual, de maneira que, o sistema jurídico terá instrumentos processuais que possam corresponder adequadamente às exigências que conflitos de interesses demandam e, dessa maneira, possibilitando o acesso a uma ordem jurídica justa.

Em vista dos procedimentos dos processos de recuperação judicial e falência, no intuito de atender as especificidades das relação processual envolvendo o direito da empresa em crise, ou seja, relações jurídicas processuais envolvendo os institutos jurídicos da Lei 11.101/05, necessária a criação de varas especializadas de falência e recuperação da empresa nos Tribunais de Justiça.

O esforço para criar tribunais e procedimentos especializados para certos tipos de causas socialmente importantes não é, evidentemente, novo. Já se percebeu, no passado, que procedimentos especiais e julgadores especialmente sensíveis são necessários quando a lei substantiva é relativamente nova e se encontra em rápida evolução. Aos juízes regulares pode faltar a experiência e sensibilidade necessárias para ajustar a lei a uma ordem social dinâmica, e os procedimentos judiciais podem ser pesados demais pra que se lhe confie a tarefa de executar e, até certo ponto, adaptar e moldar importantes leis novas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 94)

Em virtude das exigências que os procedimentos que esses processos judiciais demandam, com a criação de varas especializadas de falência e recuperação da empresa em crise nos Tribunais de Justiça brasileiros, ter-se-ia um Estado-juiz capacitado para corresponder a tais exigências, uma vez que, a vara especializada apenas objetivaria a conhecer e julgar as referidas demandas, e por conseguinte, poderá ser promovida uma solução mais rápida da causa e menos dispendiosa aos jurisdicionados.

No Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, houve a implementação das 1ª, 2ª e 3ª varas especializadas de recuperação judicial e falência na cidade de São Paulo, e no intuito de criar varas especializada em direito empresarial para serem implementadas também na cidade de São Paulo, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo constatou que, no ano de 2015 foram distribuídas 1.348 ações referentes à competência das varas de recuperação judicial e falência (SÃO PAULO, 2016, p. 58).

Nesse íterim, segundo dados divulgados pelo Boa Vista SCPC, o número de pedidos de recuperação judicial cresceu 30% em julho do ano de 2018 na comparação com o mesmo mês de julho de 2017, e por outro lado, os deferimentos também acompanharam a tendência de alta, registrando aumento de 7% no período. Já os pedidos de falência, também na comparação entre julho de 2017 e de 2018, apresentaram queda de 35% (BOA VISTA SCPC, 2018).

Desse modo, problematizar a perspectiva da organização judiciária para a criação de varas especializadas em recuperação judicial e falência tem como escopo o diálogo para a implementação para a tutela jurisdicional de novos instrumentos aptos a realizar uma tutela jurídica nessas relações processuais com alcance dos referidos mecanismos à realidade judiciária brasileira.

Quando proposta ações judiciais que apresentam determinadas particularidades tanto na relação jurídica de direito material quanto na relação processual, a falta de especialização na prejudica o fim de muitos casos, uma vez que, congestionam os tribunais em primeira instância, pois há o desvio dos julgadores para a solução daquelas demandas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 92).

Nesse diapasão, criado no ano de 2002 pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Mundial, o Doing Business mede, analisa e compara as regulamentações aplicáveis às empresas e o seu cumprimento relativos à 190 países, e cuja análise está voltada para 11 áreas do ciclo de vida de uma empresa, isto é, abertura de empresas, obtenção de alvarás de construção, obtenção de eletricidade, registro de propriedades, obtenção de crédito, proteção dos investidores minoritários, pagamento

de impostos, bem como, comércio internacional, execução de contratos e resolução de insolvência.

Os indicadores obtidos a partir do Doing Business tem como objetivo divulgar dados que demonstrem a viabilidade de realização de investimentos nos países estudados e fazer recomendações sobre reformas para melhorar o desempenho de determinado país, em cada uma das áreas analisadas.

Nesse contexto, sobre a efetividade da resolução de processos de falência da empresa em crise cujo indicado refere-se à coleta de realizada até o mês de agosto de 2016, cujo estudo analisou a duração, o custo e os resultados dos procedimentos de insolvência, assim como a robustez do regime jurídico aplicável aos processos de liquidação e reorganização de empresas, concluiu que um processo relativo à lei 11.101/05 tramita, em média, por quatro anos, e dos 190 países pesquisados, e por conseguinte, o Brasil ocupa a 67ª posição relativa ao tempo médio de resolução do processo de falência (DOING BUSINESS, 2016).

Assim sendo, com a instituição de varas especializadas em falência e recuperação judicial da empresa em crise, poder-se-á promover maior efetividade aos processos judiciais envolvendo o direito da empresa em crise, de tal modo que, será ensejada em uma tramitação mais célere das referidas demandas, e em virtude da existência de um Estado-Juiz especializado no objeto das ações, será viabilizada a adoção de soluções compatíveis com as especificidades das relações jurídicas apresentadas, e por sua vez, aprimorando-se a tutela jurisdicional.

## CONCLUSÃO

Desse modo, o atual contexto do Poder Judiciário brasileiro é apresentado com inúmeros processos aguardando julgamento, de tal maneira que comprovam a necessidade de mudanças ou, pelo menos, de adequações na organização judiciária. A concepção de “acesso à Justiça” está no sentido de propiciar mecanismos com os quais haja a efetiva tutela jurídica dos jurisdicionados para sejam proporcionados meios apropriados para a tutela de seus direitos.

Contudo, isso depende de existência de um sistema processual apto para essa função, de maneira que, haja a implementação das ondas renovatórias para viabilizar o acesso à justiça, nas quais visaram não somente o acesso ao judiciário, mas também, procurar instrumentos que aprimorem a busca pelo acesso à justiça, com vistas ao exercício de uma cidadania participativa solidária e, consequentemente, à realização da tutela jurisdicional ao cidadão para a proteção de seu direito material.

Em vista disso, para a terceira onda renovatória, não basta diminuir as custas judiciais para que os menos afortunados tenham acesso à justiça, não é suficiente propiciar tutela de interesses coletivos, buscando afastar uma perspectiva individualista, mas, pelo contrário, tenta-se implementar instrumentos que possibilitem melhores resultados ao sistema jurídico e, assim, proporcionar acesso à justiça.

Assim, para promover uma maior efetividade da tutela jurisdicional aos jurisdicionados, a instituição de varas especializadas de recuperação judicial e falência é um instrumento que visa o referido escopo, de tal modo que, com a sua implementação na

organização judiciária dos Tribunais de Justiça brasileiros ter-se-á um meio pelo qual há o desenvolvimento da terceira onda renovatória no processo para propiciar o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 fev. 2005.

BOA VISTA SCPC. **Indicador de Falências e Recuperações Judiciais**. 2017. Disponível em: <<http://www.boavistaservicos.com.br/economia/falencias-e-recuperacoes-judiciais/>>. Acesso em 08 ago. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Vol. 03. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DOING BUSINESS. **Resolução de insolvência**. 2016. Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/data/exploretopics/resolving-insolvency>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

KUHN, Thomas Samuel. **Estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. **Princípios Gerais no Processo Civil**. Revista da EMERJ, v. 2, nº5, p. 150-195, 1999.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação da Empresa em – A Efetividade da Autofalência no Caso de Inviabilidade da Recuperação**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. O novo Código Comercial e as perspectivas para a recuperação de empresas no Brasil diante da

crise econômica. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 551-568, 2013.

ROSA, Alexandre Reis. **(O) Braço forte, (a) mão amiga**: um estudo sobre a dominação masculina e violência simbólica em uma organização militar. 2007, 372f. Dissertação de mestrado em Administração, Universidade Federal de Lavras, Lavras, Minas Gerais, Brasil.

SÃO PAULO. **Criação de Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-corregedoria-varas-empresariais.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. São Paulo: Editora Método, 2013.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 128-135, 1988.